

PROCESSO Nº	13.185-7/2012
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
CNPJ	01.327.964/0001-01
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTORA	SILVANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO IZABEL FLÁVIA FERRAZ BELIZÁRIO GAPAROTTO

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Porto Esperidião**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora **Silvana Barbosa da Silva**, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, a gestora foi citada para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria (fls. 139 a 163 TCE). No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentou manifestação e documentos (fls. 178 a 200 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 202 a 205 TCE).

Conforme estabelece o artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 (alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012), a responsável foi notificada para apresentar manifestação final acerca do relatório de análise da defesa, estando a mesma colacionada nos autos (fls. 213 a 231 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2012, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

1. DA RECEITA

Para o exercício em exame foi previsto repasse no valor de R\$ 780.000,00, sendo efetivamente recebida a mesma importância.

2. DA DESPESA

2.1 Estágios da Despesa

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:

a) não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993);

b) os pagamentos foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

c) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 4º da Lei nº 4.320/1964);

d) foram retidos os tributos nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo; e

e) na liquidação da despesa foi constatado documento inidôneo para a sua comprovação (artigo 63, Lei nº 4.320/1964), uma vez que se constatou nota fiscal com data de validade vencida, cujo prazo é estipulado pelo artigo 35-B, § 1º da Lei nº 7.867/2002, pois consta nota fiscal emitida em 30/05/2012, cuja autorização constante do rodapé do documento é datada de 05/1999, conforme documento de fls. 96 a 100 TCE. A nota fiscal eletrônica é obrigatória a partir de 01/12/2010, para os contribuintes que realizarem operações destinadas à Administração Pública, como é o caso, conforme dispõe o artigo 198-A 52, inciso I, do RICMS. Pelo exposto, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 197,00. - **JB 10**

2.2 Restos a pagar

Ao final de 2012, não houve inscrição de restos a pagar para o exercício seguinte. Tampouco foi realizado o cancelamento de restos a pagar processados.

2.3 Encargos Previdenciários

Dos achados de auditoria, destacam-se:

a) houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (artigo 40 da Constituição Federal);

b) foi realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (artigo 40 da Constituição Federal); e

c) as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (artigo 40 da Constituição Federal).

2.4 Licitações, dispensas e inexigibilidades

Da análise realizada destacam-se:

a) os serviços, as compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal);

b) não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame (artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002);

c) não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigo 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 21/2011);

d) não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

e) houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (artigo 15, IV e artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993; Resolução de Consulta nº 21/2011); e

f) constatou-se que o Edital da Tomada de Preços nº 001/2012 foi alterado em seu objeto para acrescentar a expressão “station wagon”, no entanto o Edital foi republicado no dia 02/05/2012, apenas seis dias antes da abertura do certame, contrariando o disposto no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993, que assim se expressa: *exige a divulgação pela mesma forma que deu o texto original reabrindo o prazo inicialmente estabelecido...*”, o que no caso não aconteceu (fls. 45 a 47 TCE). - **GB 13**

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2012

Objeto: aquisição de um veículo tipo passeio zero Km fabricação nacional ano 2012.

Vencedora: Ariel Automóveis Várzea Grande Ltda.

Valor; R\$ 52.450,00

Data: 29.05.2012

Obs.: Foi entregue a título de permuta um veículo Voyage 1.6 Confortline, ano 2009 – 2010, pelo valor de R\$ 25.000,00, restando o valor de R\$ 27.450,00.

2.5 Contratos

Dos contratos analisados, foi constatado que:

a) a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993);

b) as prorrogações dos contratos ocorreram em conformidade com o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993;

c) as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;

d) os objetos contratados foram executados conforme previamente estipulados; e

e) as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993.

3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1. Despesa Total do Poder Legislativo

O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos foi de R\$ R\$ 744.264,02, correspondente a 5,40% da receita base de R\$ 13.771.197,18, atendendo dessa forma o limite constitucional (inciso I, artigo 29 A da Constituição Federal).

3.2. Despesa com folha de pagamento

O total dos gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores foi de R\$ 422.525,17, correspondente a 54,17% de sua receita de R\$ 780.000,00, assegurando, portanto, o cumprimento do limite de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

3.3 Despesa com pessoal

A despesa com pessoal no montante de R\$ 507.187,67, equivale a 2,8% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 24.332.386,37), valor que obedece ao limite de 6% previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3.4 Despesa com subsídio dos vereadores

Em relação ao subsídio dos Vereadores do **Município de Porto Esperidião**, a equipe técnica constatou:

a) a Resolução nº 003/2008 fixou o subsídio dos Vereadores em R\$ 2.008,26 e o do Presidente em R\$ 4.016,52, bem como autorizou em seu artigo 5º a correção do subsídio dos vereadores na mesma data e percentual aplicados aos servidores.

b) o subsídio dos Vereadores correspondeu a 16,22% (no período de janeiro a abril/2012), e a 17% (no período de maio a dezembro/2012), do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, não excedendo o limite de 20% definido no artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal;

c) com relação ao subsídio do Presidente, foi apontado o percentual de 32,43% (no período de janeiro a abril/2012) e 34,01% (no período de maio a dezembro/2012), ou seja, superior ao limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal. Todavia, a ex- Presidente da Câmara procedeu à restituição do valor recebido a maior, conforme documentos acostados as fls. 194 e 200 TCE.

d) o total da despesa com subsídios dos vereadores paga no exercício de 2012 foi de R\$ 248.799,20, equivalente a 0,96% da receita do

Município (R\$ 26.030.421,62) atendendo ao limite máximo de 5% previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal; e

e) não houve pagamento de remuneração e subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 7.200,00), conforme o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

3.5 Sessões extraordinárias

Em consonância com o artigo 57, § 7º da Constituição Federal e Acórdão nº 291/2007 – TCE, não foi realizado o pagamento de indenizações aos vereadores em virtude de participação em sessões extraordinárias.

4. DO PATRIMÔNIO

4.1 Bens móveis e imóveis

Deste item, a equipe verificou que:

a) há controle individualizado dos gastos com veículos e equipamentos;

b) foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes;

c) a alienação de bens foi precedida de licitação (artigo 17, incisos I e II e § 6º da Lei nº 8.666/1993. No exercício houve a permuta do veículo de propriedade da Câmara por outro veículo adquirido através de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços; e

d) os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (artigos 44 e 50, inciso I da LRF).

5. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Relativamente ao exercício analisado não foi apresentada nenhuma denúncia contra os atos de gestão praticados pela gestora da Câmara Municipal de Porto Esperidião.

No entanto, foi formalizada Representação de Natureza Interna nº 17.430-0/2012, em virtude do atraso no envio das informações do Sistema APLIC, referentes à abertura de Tomada de Preços para compras e serviços nº 01/2012 e a licitação deserta de Tomada de Preços para compras e serviços nº 01/2012, que foi julgada **procedente com aplicação de multa** a gestora (JULGAMENTO SINGULAR Nº 427/LHL/2013), bem como, foi formalizada também, Representação de Natureza Interna nº 19.764-5/2012, em virtude do atraso no envio das informações do Sistema APLIC, pertinentes ao 1º e 2º Quadrimestres de 2012 referentes à Homologação do Concurso Público nº 001/2011, que obteve análise conclusiva desta relatoria pela **procedência sem aplicação de multa** a gestora (JULGAMENTO SINGULAR Nº 3034/LHL/2013).

6. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Com respeito ao controle interno, a equipe de auditoria destacou que:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as

irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (artigo 74, § 1º da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa nº 01/2007);

b) não houve omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar formalmente o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas;

c) as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 TCE;

d) há observância ao princípio de segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle interno e contabilização das operações; e

e) verificou-se que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes para as necessidades do Poder Legislativo Municipal.

7. JULGAMENTOS ANTERIORES

Proc nº	Exercício 2010
6.070-4/2011	
Acórdão nº 3.302/2011	<p>Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.</p> <p>“em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Esperidião, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Sandro Ronaldo Ferreira; recomendando à atual gestão que: a) implemente um controle eficiente nas contas a pa-</p>

	<p>gar, evitando despesas lesivas ao Erário com juros e multas por atraso, verificadas na análise destas contas; e, b) aprimore o Controle Interno do Município, com adoção de medidas a fim de evitar a reincidência desses procedimentos irregulares; determinando à atual gestão que: 1) cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de receitas tributárias provenientes da retenção de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas ao ente municipal; 2) adote providências no sentido de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados para unidade marginada, de modo a observar as normas encartadas na Lei n.º 8.666/1993, sob pena de reincidência; 3) observe rigorosamente o princípio da publicidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, Lei de Licitações n.º 8.666/1993, artigo 61, bem como cumpra o princípio da transparência disposto nos artigos 48 e 52 da LRF/2000; e, 4) atente-se e fiscalize o cumprimento dos prazos legais e regimentais relativos ao envio dos documentos e informações a que está obrigada, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, aplicar ao Sr. Sandro Ronaldo Ferreira, a multa no valor de 44 UPFs/MT, em razão das seguintes irregularidades: 1. não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (10 UPFs/MT); 2. inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) (10 UPFs/MT); 3. ausência de publicação dos Termos Aditivos (10 UPFs/MT); 4. pagamentos de despesas ilegítimas (10 UPFs/MT) e 5. envio em atraso de informações do Aplic (04 UPFs/MT)“.</p>
--	---

Proc. nº 20.819-1/11	Exercício 2011
Acórdão nº 252/2012	<p>Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÃO LEGAL.</p> <p>“em julgar REGULARES, com determinação legal, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Esperidião, relativas ao exercício de 2011, gestão da Senhora Silvana Barbosa da Silva; determinando à atual gestão que ao efetuar licitação para contratação de serviços contínuos, adote modalidade de licitação que preveja as prorrogações subsequentes.“</p>

8. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

Quanto a estes pontos destacam-se:

a) no período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve alterações no quadro de pessoal, concessões e supressões de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (artigo 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/1997);

b) no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 não houve autorização de publicidade institucional (artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Federal nº 9.504/1997);

c) não foi verificado aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012 (artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

d) no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97); e

e) não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o respectivo pagamento (artigo 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

9. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de 2 (duas) irregularidades constantes do relatório preliminar (fls. 202 a 205 TCE), a saber:

Irregularidades de responsabilidade da gestora Senhora **Silvana**

Barbosa da Silva:

1) JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964);

1.1 Constatou-se nota fiscal com data de validade vencida, cujo prazo é estipulado pelo artigo 35-B, § 1º da Lei nº 7.867/2002, e, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 197,00. (**Item 2, subitem 2.1**)

2) GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993.);

2.1 O Edital foi alterado no seu objeto, sendo republicado com apenas seis dias antes da abertura do certame, contrariando o disposto no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993. (**Item 3, subitem 3.1**)

10. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.676/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Silvana Barbosa da Silva, **com determinações legais** (fls. 219 a 231 TCE).

É o relatório.